

## LIVRO XIV

### **REGULAMENTO MUNICIPAL DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE INERTES**

#### **Nota Justificativa**

A alínea n) do artº. 19º da Lei nº 42/98, de 06/08, consagrou como receita municipal o produto das taxas que se destinem ao ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na respectiva área.

Face à necessidade de regulamentar os pressupostos de aplicação de tal taxa, designadamente os termos da sua liquidação e cobrança, procedeu-se á elaboração do presente Regulamento.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18/09, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de regulamento.

#### **Artigo 1º**

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do nº 6 do artigo 64º e na alínea a) do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

#### **Artigo 2º**

##### **Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas por que se regerá a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na respectiva área, prevista na alínea n) do artigo 19º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto.

#### **Artigo 3º**

##### **Incidência**

Fica sujeita a pagamento de taxa a extracção de inertes na área do município sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado.

#### **Artigo 4º**

##### **Taxa**

O valor da taxa devida pela extracção de inertes é o constante do Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.

#### **Artigo 5º**

##### **Liquidação**

1. A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3º far-se-á em face de declaração que os exploradores dos inertes ficam obrigados a apresentar nos serviços de taxas e licenças da câmara municipal, arredondando-se por excesso os valores obtidos, a final, para a dezena de escudos imediatamente superior.
2. A declaração referida no número anterior, será apresentada até ao dia 20 de cada mês e relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e a sua discriminação por tipo de inertes, e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas no mês, discriminando o número, data, nome do adquirente e peso.
3. Na falta de apresentação da declaração referida nos números anteriores, ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indiciadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.
4. A correcção do valor cobrado será feita logo que obtida a declaração a que se referem os números 1 e 2 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.

5. Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o município, o explorador em falta será notificado para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.
6. Não serão de fazer liquidações adicionais de valor inferior a 5.000\$00.
7. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior ao estabelecido no número anterior, deverão os serviços municipais competentes promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou a mais paga.
8. A câmara municipal poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, aos casos referidos no número 3.

#### **Artigo 6º**

##### **Livro de registo**

1. Os exploradores de inertes são obrigados a possuir um livro de registo, de modelo fornecido pela câmara municipal, com termo de abertura e de encerramento assinado pelo presidente da câmara, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual serão escrituradas, cronologicamente, os valores sujeitos à taxa, com indicação do adquirente dos inertes, até 8 dias após a emissão das respectivas facturas.
2. Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter relação com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global da cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação.

#### **Artigo 7º**

##### **Início e termo de actividade**

1. Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à câmara municipal o início e termo da actividade de exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no artº. 3º.
2. A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias a contar da data dos factos que a originaram.

#### **Artigo 8º**

##### **Pagamento**

1. O pagamento da taxa pela extracção de inertes será feito na tesouraria municipal, no prazo de 2 meses subsequentes ao final do mês da extracção, para o que deverão ser solicitadas guias no serviço de taxas e licenças da câmara municipal.
2. O pagamento poderá ainda ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

#### **Artigo 9º**

##### **Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe aos funcionários municipais para o efeito designados.
2. Os exploradores de inertes são obrigados a consentir na entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.

#### **Artigo 10º**

##### **Contra-ordenações**

1. A infracção ao presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas, arredondadas ao milhar de escudos superior:
  2. De 10% a 100% do salário mínimo nacional, a violação do disposto no artigo 7º, ou a incorrecta escrituração o livro ou da declaração referidos, respectivamente, no artigo 6º e no nº 2 do artigo 5º;

